



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

PROJETO DE LEI N. 033 /2001

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 24/01/01
Secretário

Institui mecanismos de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher no Estado de Roraima e dá outras providências.

10:56 19/06/2001 000428 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não da mesma residência com a mulher, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual;
- b) Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como nas instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c) Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 3º Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à seguridade pessoais;
- d) direito a não ser submetida à tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito à igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito ao recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- h) direito de livre associação;
- i) direito a liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Art. 4º O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) direito de ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Art. 5º O Estado de Roraima condena todas as formas de violência contra a mulher e convêm adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique sua propriedade.
- e) Tomar as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis que regulamentem práticas vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais, processos;
- g) Estabelecer mecanismo judiciais e administrativos necessários para assegurar sujeitada à violência tenha efetivo acesso à restituição, reparação e outros meios de compensação justas e eficazes; e
- h) Adotar as medidas administrativas ou de outra natureza necessárias à vigência nesta lei.

Art. 6º O Estado de Roraima, através de seus Poderes constituídos convêm adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais adequados a todos os níveis do processo educacional, afim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) promover educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implantação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada à violência, por intermédio de entidades dos setores públicos e privados, inclusive abrigo, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e entendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programa de educação governamental e privados, destinado a conscientizar o público para os problemas de violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) propiciar à mulher sujeita à violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação que contribuam para erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar pesquisa e coleta de estatística e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüências da violência contra a mulher, afim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e irradiar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) promover a cooperação e o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados a proteção da mulher sujeita a violência.

Art. 7º Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida, poderá apresentar petições referentes a denúncias ou queixas de violação do art. 3º desta lei, devendo a autoridade competente utilizar os recursos legais aplicáveis, para proteger a mulher e punir o responsável pela infração.

Art. 8º A violação dos direitos da mulher definidos no art. 3º desta lei sujeita o infrator, sem prejuízo de outras penalidades, ao pagamento de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigentes.

§ 1º Os recursos arrecadados com aplicação da multas serão destinados a manutenção de abrigos de proteção a mulher;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

§ 2º Em caso da violação ser praticado pelo marido ou companheiro, a multa será concedida em ajuda de custo mensal a ser repassada a vítima, enquanto perdure a separação ou até estabelecimento de pensão judicial competente.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo e judiciário, a adoção de normas e procedimentos necessários ao cumprimento da presente lei.


Art. 10. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Palácio Antônio Martins, 19 de junho de 2.001



Dep. Bernardino Cirqueira

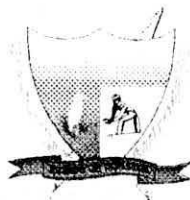

Dep. Edio Lopes


Dep. Erci de Moraes


Dep. Helder Gross


Dep. Raul Prudente


Dep. Rosa Rodrigues



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 304 de 09 de novembro 2001.

"Institui mecanismos de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher no Estado de Roraima e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

I - Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não da mesma residência com a mulher, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual;

II - Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como nas instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;

III - Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 3º Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos, os quais abrangem, entre outros:

I - direito a que se respeite sua vida;

II - direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;

III - direito à liberdade e à seguridade pessoais;

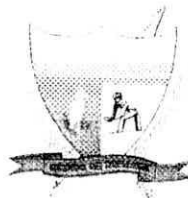
IV - direito a não ser submetida à tortura;

V - direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;

VI - direito à igual proteção perante a lei e da lei;



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Ldvs - 25.10.01



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VII - direito ao recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;

VIII - direito de livre associação;

IX - direito a liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e

X - direito a ter igualdade de acesso às funções públicas e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Art. 4º O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

I - direito de ser livre de todas as formas de discriminação; e

II - o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Art. 5º O Estado de Roraima condena todas as formas de violência contra a mulher e convêm adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em

I - abster de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;

II - agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

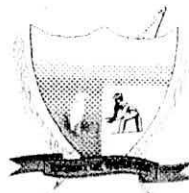
III - incorporar normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

IV - adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique sua propriedade.

V - Tomar as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis que regulamentem práticas vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

VI - Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais, processos;

VII - Estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar sujeitada à violência tenha efetivo acesso à restituição, reparação e outros meios de compensação justas e eficazes; e



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

VIII - Adotar as medidas administrativas ou de outra natureza necessárias à vigência nesta lei.

Art. 6º O Estado de Roraima, através de seus Poderes constituídos convêm adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

I - promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

II - modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais adequados a todos os níveis do processo educacional, afim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

III - promover educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implantação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

IV - prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada à violência, por intermédio de entidades dos setores públicos e privados, inclusive abrigo, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e entendimento e custódia dos menores afetados;

V - promover e apoiar programa de educação governamental e privados, destinado a conscientizar o público para os problemas de violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

VI - propiciar à mulher sujeita à violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

VII - incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação que contribuam para erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

VIII - assegurar pesquisa e coleta de estatística e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüências da violência contra a mulher, afim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e irradiar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

IX - promover a cooperação e o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados a proteção da mulher sujeita a violência.

Art. 7º Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental juridicamente reconhecida, poderá apresentar petições referentes a denúncias ou queixas de violação do



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

art. 3º desta lei, devendo a autoridade competente utilizar os recursos legais aplicáveis, para proteger a mulher e punir o responsável pela infração.

Art. 8º **VETADO**

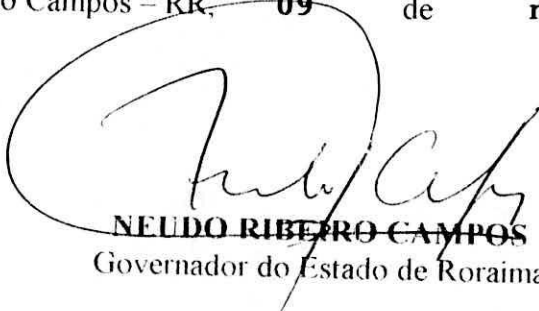
§ 1º **VETADO**

§ 2º **VETADO**

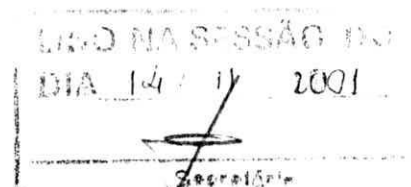
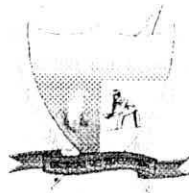
Art. 9º **VETADO**

Art. 10. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. remunerações

Palácio Senador Hélio Campos – RR, **09** de **novembro** de 2001.



NECIDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 039 DE 09 DE novembro DE 2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, SENHORES E SENHORAS DEPUTADOS ESTADUAIS.

Comunico a Vossas Excelências, que, no uso das atribuições que me conferem o art. 62, inciso V, da Constituição do Estado de Roraima, resolvi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 033/2001, que "Institui mecanismo de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher no Estado de Roraima e dá outras providências," especificamente os dispositivos 8º, § 1º e 2º e o art. 9º, pelos seguintes razões:

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº 033/2001, "*in exame*", é apropriado, apresenta boa qualidade e suscita na matéria de grande interesse para o Poder Público e para a sociedade em geral, apresentando, todavia, inconstitucionalidades no seu Art. 8º e §§ 1º e 2º e no seu Art. 9º, como se pode constatar de seu teor seguinte:

Logo no "caput" do Art. 8º supracitado e em seus parágrafos, vemos ali, que o legislador, institui tipos penais e lhes cria as respectivas cominações penais, como também até chega à impossibilidade de converter, ou modificar, as referidas penas, ou seja, adentra o referido Projeto de Lei, em competências privativas da União, tornando-se duplamente inconstitucional.

Primeiro por ferir frontalmente e Art. 22, I, da Carta Magna, que diz:

"Art. 22 – Compete privativamente à União Legislar sobre:

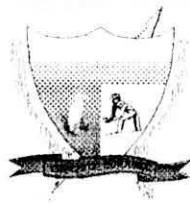
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo aeronáutico, espacial e do trabalho;"

E suscitando penas, aplicáveis somente ao homem, o que representa o tipo constrangimento ilegal, referindo o Art. 5º, II da CF/88.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Carrapatos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

09-22 13/11/2001 000978 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

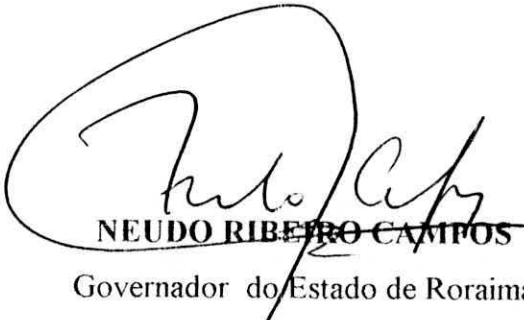
Depois, por ferir aos princípios constitucionais mais elementares, tirando do homem, o direito ao devido processo legal (Art. 5º, LIV) . "direito" ao contraditório (Art. LV, da CF/88); o direito à "ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88)" além de ferir ao princípio da absoluta igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, inciso I, da CF/88).

Não de prosperar também, o que versa o Art. 9º do projeto "in exame", haja vista, que, além de inconstitucional, torna-se inócuo, face à supressão do Art. 8º, § 1º e 2º, que:

Não há de prosperar também, o que versa o Art. 9º do projeto "in exame", por determinar obrigações aos Poderes Executivo e Judiciário, que em se tratando de poderes que, a pesar de conviverem harmonicamente não se submetem aos ditames, uns dos outros, ou de outro poder. Por isso Excelentíssimo Senhores, esse dispositivo, além de inconstitucional, torna-se inócuo e despiendo, face a supressão do Art. 8º e seus parágrafos.

São estes os motivos que me levaram a vetar parcialmente o Projeto em causa, os quais submeto à elevada compreensão de Vossas Excelências.

Reitero, por vezes, a Vossa Excelências, os meus protestos da mais elevada estima e consideração.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima